SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126367 - SP (2026/0373115-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KAILAN GANDINI SOARES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por sua inadequação como sucedâneo de revisão criminal.

2. Fato relevante. A impetração buscava, em linhas gerais, desconstituir condenação transitada em julgado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com incidência da causa de aumento do art. 40, VI), ou, subsidiariamente, redimensionar a pena e o regime, sob fundamentos diversos (nulidade do título, desclassificação para o art. 28, aplicação de temas repetitivos e súmula, afastamento de majorante e readequação executória), com pedido de concessão de ofício.

3. As decisões anteriores. O habeas corpus foi indeferido liminarmente; o agravante sustenta coação ilegal atual e requer a reconsideração ou submissão do feito à Turma, com concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60940703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6421a863-52c2-4d95-8328-cf9b7415d6d3

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir coisa julgada penal, após o trânsito em julgado; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, não obstante óbices formais e regras de competência.

III. Razões de decidir

5. A utilização do habeas corpus como substituto de revisão criminal é inadequada quando já ocorrido o trânsito em julgado da condenação, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por importar tentativa de desconstituição da coisa julgada material.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não direito subjetivo da parte, e não pode ser empregada para afastar óbices processuais nem violar regras de competência; pressupõe a detecção de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º).

7. Inexistência, no caso, de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da inadequação da via eleita; manutenção da decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60940703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6421a863-52c2-4d95-8328-cf9b7415d6d3

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6421a863-52c2-4d95-8328-cf9b7415d6d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126367 - SP (2026/0373115-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KAILAN GANDINI SOARES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por sua inadequação como sucedâneo de revisão criminal.

2. Fato relevante. A impetração buscava, em linhas gerais, desconstituir condenação transitada em julgado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com incidência da causa de aumento do art. 40, VI), ou, subsidiariamente, redimensionar a pena e o regime, sob fundamentos diversos (nulidade do título, desclassificação para o art. 28, aplicação de temas repetitivos e súmula, afastamento de majorante e readequação executória), com pedido de concessão de ofício.

3. As decisões anteriores. O habeas corpus foi indeferido liminarmente; o agravante sustenta coação ilegal atual e requer a reconsideração ou submissão do feito à Turma, com concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60319248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:28
Código de Controle do Documento: 5b40169d-9d60-4c8a-994f-1331723a8a71

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir coisa julgada penal, após o trânsito em julgado; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, não obstante óbices formais e regras de competência.

III. Razões de decidir

5. A utilização do habeas corpus como substituto de revisão criminal é inadequada quando já ocorrido o trânsito em julgado da condenação, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por importar tentativa de desconstituição da coisa julgada material.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não direito subjetivo da parte, e não pode ser empregada para afastar óbices processuais nem violar regras de competência; pressupõe a detecção de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º).

7. Inexistência, no caso, de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da inadequação da via eleita; manutenção da decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 436-466) interposto por KAILAN GANDINI SOARES CARDOSO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 429-431).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Buritama à pena de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 600 (seiscentos) dias-multa, pela

Documento eletrônico VDA60319248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:28
Código de Controle do Documento: 5b40169d-9d60-4c8a-994f-1331723a8a71

prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI (fls. 32-36).

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 24-31), sobrevindo o trânsito em julgado.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) reconhecer a invalidade do título condenatório em razão de dispositivo sentencial que condenou pessoa estranha ao processo; (ii) sucessivamente, desclassificar a conduta para o artigo 28 da Lei 11.343/2006, com aplicação do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal e o consequente reconhecimento da atipicidade penal do porte de 5,89 g de maconha para consumo pessoal; (iii) alternativamente, absolver o paciente por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; (iv) subsidiariamente, aplicar o Tema 1.214 do Superior Tribunal de Justiça para reduzir a pena-base ao mínimo legal, bem como reconhecer a atenuante da confissão, à luz do Tema 1.194 e da Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça, afastando a majorante prevista no artigo 40, inciso VI, ante a ausência de demonstração concreta de atuação conjunta com adolescente; e (v) readequar a pena, o regime prisional e os cálculos da execução, com a expedição de alvará de soltura, caso não houvesse outro título prisional.

Requereu-se, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão e da execução da condenação imposta no processo n. 1501179-26.2023.8.26.0603, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, salvo se preso por outro motivo. Subsidiariamente, requereu-se a aplicação provisória do Tema 1.214 do Superior Tribunal de Justiça, com a redução da pena-base ao mínimo legal e a retificação dos cálculos da execução para análise dos benefícios cabíveis. Alternativamente, pleiteou-se que o paciente aguardasse em regime menos gravoso, caso o novo cálculo da pena assim o autorizasse.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 429-431).

No agravo regimental (fls. 436-466), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60319248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:28
Código de Controle do Documento: 5b40169d-9d60-4c8a-994f-1331723a8a71

A defesa interpõe agravo regimental buscando a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e extinguiu o feito, ou, subsidiariamente, sua submissão à Quinta Turma.

Sustenta que o *writ* não foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal, mas para afastar constrangimento ilegal atual decorrente de condenação transitada em julgado que manteria o paciente preso em regime fechado com base em vícios jurídicos verificáveis de plano. Alega, ainda, equívoco da decisão agravada ao reconhecer a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o exame do caso e ao deixar de apreciar as ilegalidades apontadas, limitando-se a afirmar genericamente a inexistência de flagrante ilegalidade.

Como fundamentos, a defesa sustenta a possibilidade de concessão da ordem ou de sua concessão de ofício, mesmo diante de óbices formais, invocando os arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, além de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Aponta, em síntese, as seguintes ilegalidades: existência de dispositivo sentencial que condenaria pessoa diversa do paciente e deixaria de mencionar a causa de aumento aplicada; afronta ao Tema 1.214/STJ, porque o tribunal de origem afastou os maus antecedentes reconhecidos na sentença, mas manteve a elevação da pena-base; violação ao Tema 1.194/STJ e à Súmula 630/STJ, ao negar a atenuante da confissão apesar da admissão da posse da droga para consumo próprio; necessidade de revaloração jurídica dos fatos à luz do Tema 506/STF, diante da apreensão de apenas 5,89 gramas de maconha e da ausência de elementos concretos de mercancia; utilização de depoimento exclusivamente inquisitorial como elemento de corroboração da prova judicial; aplicação da majorante do art. 40, VI, da Lei de Drogas sem fundamentação concreta; e manutenção do regime fechado com base em circunstância judicial expressamente afastada pelo acórdão.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo, com a concessão da ordem ou, subsidiariamente, a correção das ilegalidades apontadas e o redimensionamento da pena.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/

Documento eletrônico VDA60319248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:28
Código de Controle do Documento: 5b40169d-9d60-4c8a-994f-1331723a8a71

SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60319248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:28
Código de Controle do Documento: 5b40169d-9d60-4c8a-994f-1331723a8a71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.126.367 / SP

Número Registro: 2026/0373115-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011792620238260603 22528012023

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KAILAN GANDINI SOARES CARDOSO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAILAN GANDINI SOARES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: 9ecf0333-3e50-476a-bec1-59b17bad9b47

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: 9ecf0333-3e50-476a-bec1-59b17bad9b47